

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Diário Eletrônico

Ano XCV • Nº 79

Tribunal de Contas

Recife, terça-feira, 08 de maio de 2018

Disponibilização: 07/05/2018

Publicação: 08/05/2018

Procuradora do TCE aciona MPPE contra lei de iniciativa da Câmara Municipal do Recife

A procuradora do Ministério Público de Contas, Germana Laureano, entrou com representação no Ministério Público Estadual sugerindo ao procurador geral de justiça, Francisco Dirceu Barros, que seja ajuizada uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de Cautelar, perante o Tribunal de Justiça de Pernambuco, objetivando a suspensão do artigo 4º, parágrafos 1º e 2º, da Lei Municipal nº 18.457/2018, que criou uma gratificação de incentivo para servidores da Prefeitura do Recife cedidos à Câmara Municipal, permitindo sua incorporação aos proventos dos que se aposentarem.

A mencionada Lei não chegou a ser sancionada pelo prefeito Geraldo Júlio. Pelo decurso de prazo, foi

promulgada pelo próprio presidente da Câmara, vereador Eduardo Marques já que o projeto era de iniciativa dos vereadores. O Ministério Público de Contas entende que ela é “flagrantemente inconstitucional”, tal qual reconhece também a Primeira Câmara do próprio TCE, que, por meio da conselheira Teresa Duere, expediu Medida Cautelar determinando ao diretor-presidente do Reciprev (Fundo Próprio de Previdência da Prefeitura do Recife) que não inclua em sua folha de pagamento parcelas referentes a essa “gratificação”.

VÍCIO DE INICIATIVA

– Para a procuradora Germana Laureano, a norma está eivada de “inconstitucionalidade formal”, por “vício de



FOTOS: VICENTE LUIZ

Procuradora geral diz que a lei é inconstitucional

iniciativa”, dado que foi fruto de um projeto de lei apresentado pelo Poder Legislativo em favor de servidores do Poder Executivo, que após a aposentadoria teriam essa gratificação incorporada aos seus proventos para serem pagos pelo Reciprev. Ela afirma também que apenas o chefe do Poder Executivo pode propor a incorporação de uma gratificação na aposentadoria dos seus servidores, que estão submetidos a regime jurídico único, lembrando que, pelo “princípio da simetria”, os municípios são obrigados a seguir a mesma regra da Constituição Federal, que confere privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa desse tipo de projeto de lei.

“As normas contidas nos mencionados parágrafos são nulas (de pleno direito), impondo-se a arguição de sua inconstitucionalidade, sob o prisma formal, perante o egrégio Tribunal de Justiça, com pedido de Cautelar, a fim de evitar que produza efeitos, permitindo a incorporação da gratificação de incentivo aos servidores cedidos que venham a se aposentar por invalidez, ou compulsoriamente, modalidades de inativação para as quais a norma permite a incorporação, independente do tempo de contribuição”, diz a representação da procuradora.

A representação foi encaminhada ao chefe do Ministério Público Estadual nesta segunda-feira (7).

TCE julga irregulares contas de 2015 do Fundo Previdenciário de Ouricuri

A Segunda Câmara do TCE julgou irregulares na última quinta-feira (3) a prestação de contas de gestão do Fundo Previdenciário de Ouricuri do exercício financeiro de 2015, que teve como um de seus responsáveis o então prefeito Antonio César Araújo Rodrigues. O conselheiro substituto e relator do processo, Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho, aprovou com ressalvas as contas de Vaneide Figueira Cavalcanti de Medeiros, diretora presidente do FUMPREGO.

O relatório de auditoria foi elaborado por técnicos da Inspeção de

Petrolina, que encontrou irregularidades atribuídas ao prefeito e à gestora do Fundo, sendo que em relação a esta última as falhas foram apenas de natureza formal.

Quanto ao então prefeito, o relatório aponta que ele deixou de recolher ao Regime Próprio de Previdência Social, referente à contribuição patronal, o montante de R\$ 3.146.628,35, que corresponde a 68% do que era devido ao RPPS, “agravando o déficit do fundo previdenciário, irregularidade que motiva rejeição de contas e aplicação de multa ao gestor no valor de R\$ 7.995,50”.



O conselheiro substituto Luiz Arcoverde Filho (3º à D) foi o relator do processo

DETERMINAÇÕES – O relator fez em seu voto, que foi aprovado por unanimidade,

algumas determinações ao atual gestor do Fundo, entre elas: I) enviar toda documentação exigida

pelo TCE por ocasião da prestação de contas; II) em caso de atraso no recolhimento das

contribuições previdenciárias por parte dos órgãos e entidades da administração municipal, valer-se as medidas administrativas e judiciais para cobrança dos valores devidos, com os acréscimos pecuniários previstos em lei; III) no caso das contribuições recolhidas com atraso, sem a cobrança dos acréscimos pecuniários legalmente previstos, efetuar o levantamento do montante devido a esse título e solicitar à administração municipal o pagamento das diferenças recolhidas a menor.

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

Portaria nº 198/2018 – designar a Analista de Gestão – Área de Julgamento ANNA MARIA ALCÂNTARA DE SIQUEIRA, matrícula 0384, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Gestão Estratégica e de Projetos, símbolo TC-FGG, da Diretoria de Gestão e Governança, durante o impedimento do titular Glauco Pimentel Vasconcelos Júnior, a partir de 4 de maio de 2018.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 3 de maio de 2018.

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 199/2018 – exonerar, a pedido, a Servidora ANDRÉA MOURA BEZERRA DE MENEZES, matrícula 1123, do Cargo em Comissão de Secretário de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete da Conselheira Maria Teresa Caminha Duere, retroagindo seus efeitos a 1º de maio de 2018.

Portaria nº 200/2018 – nomear BEATRIZ ARARIPE BEZERRA DE MENEZES LYRA para exercer o Cargo em Comissão de Secretário de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete da Conselheira Maria Teresa Caminha Duere.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de maio de 2018.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

Portaria nº 201/2018 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração BRUNO SÁVIO MARQUES DE MELO, matrícula 1336, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Transportes, símbolo TC-FGG, do Departamento de Administração e Infraestrutura, durante o impedimento do titular Marcus Bruno de Oliveira Cavalcante, retroagindo seus efeitos a 2 de maio de 2018.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de maio de 2018.

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 034/2018, de 10 de janeiro de 2018, publicada no DOE de 12 de janeiro de 2018, resolve:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Marcos Coelho Loreto; **Vice-Presidente:** Dirceu Rodolfo de Melo Júnior; **Corregedor:** João Henrique Carneiro Campos; **Diretor da Escola de Contas:** Ranilson Brandão Ramos; **Ouvidor:** Maria Teresa Caminha Duere; **Presidente da Primeira Câmara:** Valdecir Fernandes Pascoal; **Presidente da Segunda Câmara:** Carlos Porto de Barros; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, João Henrique Carneiro Campos, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procuradora Geral:** Germana Laureano; **Auditor Geral:** Marcos Flávio Tenório de Almeida; **Diretora Geral:** Maria de Fátima Leite Pestana; **Diretor Geral Adjunto:** Paulo Hibernon Pessoa Gouveia de Melo; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerência de Criação e Marketing:** Nohab Santos Carvalho Rocha; **Jornalista:** David Santana DRT-PE 5378; **Fotografia:** Marília Auto e Vicente Luiz; **Estagiária:** Julie Marques; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Portaria nº 202/2018 – designar o Analista de Gestão – Área de Administração ALBERTO FERREIRA MAIA JUNIOR, matrícula 0382, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Compras, símbolo TC-FGG, do Departamento de Administração e Infraestrutura, durante o impedimento da titular Sabrina Delmondes de Farias, retroagindo seus efeitos a 2 de maio de 2018.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de maio de 2018.

JACKSON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe conferem o Artigo 33, inciso IV, da Constituição Estadual e o Art. 94, inciso III, da Lei nº 12.600, de 14 de junho de 2004, e em virtude de aprovação em Concurso Público, cujo resultado foi homologado pela Presidência da Comissão do Concurso em 21.12.2017 e publicado neste Diário em 22.12.2017, resolve:

Portaria nº 203/2018 – nomear ARTHUR DO REGO BARROS MENDONÇA, RAFAEL FERREIRA DE LIRA, DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA, THIAGO SEDA CAMILO, CAMILA COMODO FERRARI SABINO, SANDRO ISMAEL ROBINSON, MARCOS ANDRÉ ARAÚJO PEREIRA FILHO, DIEGO HENRIQUE MORAES MACIEL, PATRÍCIA LUSTOSA VENTURA RIBEIRO, EMERSON BRAGA DIONÍZIO LEITE, JULIANE MACENO DOS SANTOS, IVNA MARIA LACERDA BORGES DE SÁ e FELIPE CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA, para exercerem, em caráter efetivo, o Cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Símbolo TCE-3;

Portaria nº 204/2018 – nomear LUCIAN HEITOR FIGUEIREDO DE MIRANDA TENÓRIO, para exercer em caráter efetivo, o Cargo de Auditor de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas, Símbolo TCE-3;

Portaria nº 205/2018 – nomear BRUNO BUARQUE DE ANDRADE, LUÍS FILIPE AUTO GOMES, ANDRÉ SAMUEL, UITAN BARRETO ALVES, DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA, ERIC FERRER BELHOT, MATHEUS WILLYANS FÉLIX BARBOSA e DANILO BELLEI BARBOSA, para exercerem, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Contas Públicas, Símbolo TCE-1;

Portaria nº 206/2018 – nomear LUÍS FERNANDO VALOZ BARRETO FONSECA, ANA LETÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA, LUAN PEREIRA BARRETO, DANIEL DUARTE BARACHO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS PEREIRA, SÉRGIO MATHIAS CORREIA GOIANA, DIOGO CAMPOS PEDROZA DE SOUZA, MURILLO BIASI DE SOUZA, HENRIQUE DIONE SILVA, MATEUS MOTA GENTILINI, FERNANDO HENRIQUE BRANDÃO CASTANHO PAES, WERNER ÍTALO CARDOZO e DANILO BELLEI BARBOSA, para exercerem, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Gestão – Área de Administração, Símbolo AGE-1;

Portaria nº 207/2018 – nomear ADENOR CARDOSO, para exercer, em caráter efetivo, o Cargo de Analista de Gestão – Área de Julgamento, Símbolo AGE-1.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 7 de maio de 2018.

MARCOS COELHO LORETO
Presidente

Despachos

O Exmo.Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu os seguintes despachos: Petce 60211/17 - Romário de Castro Dias Pereira, indefiro. Recife, 05 de maio de 2018.

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 19972 - Paulo Otávio Távora Cavalcanti, autorizo. Recife, 07 de maio de 2018.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 002/18, proferiu os seguintes despachos: Petce 20776- Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, autorizo; Petce 19763- Geovanine Cristiane Cajueiro Belfort Dias, autorizo; Petce 21134- Waléria Dacruz Sá Barreto, autorizo; Petce 20703- Luciana Coutinho Araújo, autorizo; Petce 20542- Ana Cláudia Vieira de O. Lavor, autorizo; Petce 20847- Ana Noemi Mota de R. M. Cavalcanti, autorizo; Petce 20995- Karina de Oliveira A. Marques, autorizo; Petce 20923- Silvío Gilberto de Araújo, autorizo; Petce 21113- Waléria Dacruz Sá Barreto, autorizo; Petce 20704- Danilo Ramos Coelho Mororó, autorizo; Petce 20949- Ana Cristina de A. Bezerra, autorizo; Petce 21219- Carolina Lins F. de Melo Guerra, autorizo; Petce 21012- Carlos André Zaidan Melo, autorizo; Petce 21136- João Eudes Bezerra Filho, autorizo; Petce 21172- Ana Roberta Trigo M. Alencar, autorizo; Petce 20261- Glauco Pimentel Vasconcelos Júnior, autorizo; Petce 21334- Túlio Ribeiro Pessoa Couceiro, autorizo; Petce 21325- Pedro Jorge Peixoto de Sousa, autorizo; Petce 20647- Carla Campêlo Pabst Andrade, autorizo; Petce 21096- Gilquélia Maria Noronha Telles, autorizo; Petce 21094- Amaury Duarte Padilha, autorizo; Petce 20489- Nielson de Brito Bezerra, autorizo; Petce 21255- Ana Carla Guimarães Gomes, autorizo; Petce 21038- Ricardo Augusto F. Lima de Sena, autorizo; Petce 21264- Giovanna Tavares Malafaia, autorizo; Petce 21390 - Ana Carolina Pérez Campelo, autorizo; Petce 21368 - Ivo Gomes de Lima, autorizo; Petce 21435 - Fábio Couto Rodrigues, autorizo; Petce 21370 - Ivo Gomes de Lima, autorizo; Petce 21322 - José Antônio da Paz, autorizo; Petce 21444 - Waldir Bezerra Dinoá, autorizo; Petce 21445 - Valdson Nogueira F. Torres, autorizo; Petce 21495 - Maria Elza da Silveira B. Galliza, autorizo; Petce 21485 - Mário Eugênio de Lima, autorizo; Petce 21540 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; Petce 21541 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo; Petce 21499 - Gustavo Lyra de Melo, autorizo; Petce 21557 - Carla Campelo Pabst Andrade, autorizo; Petce 21225 - João Eudes Bezerra Filho, autorizo; Petce 21383 - Angela Cristina de Souza Didier, autorizo; Petce 20954 - João Melo Cipriano, autorizo; Petce

21470 - Mirtes Lins de A. Lapenda, autorizo;Petce 21316 - Fernando de Arruda Nunes, autorizo;Petce 21496 - Fernando Malheiros de Andrade Lima, autorizo;Petce 21537 - Alexandra Fraga de Castro, autorizo;Petce 21610 - Lenira Gonçalves de Macedo, autorizo;Petce 21621 - Luciano Carneiro de Souza, autorizo. Recife, 05 de maio de 2018.

Notificações

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. João Bezerra Cavalcanti Filho (CPF Nº ***.124.644 -**), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, requerido através de documento apresentado em 02/05/2018 (PETCE nº 20922/2018), constante do Processo TC nº 1852888-0(Processo de Relatório de Gestão Fiscal na Prefeitura de Palmares), exercício de 2015 - Relator Conselheiro Carlos Porto de Barros por mais 04 (dias) dias, contados a partir da data da publicação.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
Em 07 de maio de 2018.

Conselheiro Carlos Porto de Barros
Relator Conselheiro

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II (CNPJ/MF: nº 14.308.717/0001-00), por seu representante legal **DANIEL PONTES JUNIOR** (CPF: ***.714.134-**) e sua advogada **CARIANE FERRAZ DA COSTA** (OAB/PE 43.722), sobre o **INDEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia, requerido por meio de documento apresentado em 03/05/2018 (PETCE: 21.248/18), constante dos autos do Processo TC nº 1725044-4 (Auditoria Especial – Instituto Agrônomico de Pernambuco, exercício de 2017, Relator Conselheiro Valdecir Pascoal), por ser intempestivo.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 07/05/2018

Ruy Harten
Conselheiro Substituto

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Fica notificado o Sr. **FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS** (CPF/MF nº ***.545.944-**), sobre o **DEFERIMENTO** do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, solicitado através do documento protocolado em 02/05/2018 (PETCE nº 20.867/2018), relativo ao Processo TC nº 1751766-7 (Gestão Fiscal – Prefeitura de Ouricuri, exercício de 2017 – Relator Conselheiro Ranilson Ramos), por mais 10 (dez) dias, contados a partir do dia 04/05/2018.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 07 de maio de 2018

RANILSON BRANDÃO RAMOS
Conselheiro Relator

NOTIFICAÇÃO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA: Cuida-se de pedido da **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA** (PETCE Nº 21.099/18), apresentado pelo seu advogado **EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB/PE 30.630)**, para que seja concedida a redução do prazo de que trata a Resolução TC nº 11/2013, de modo que a documentação encaminhada em 02/05/2018, englobando a minuta do Edital e demais documentos relativos à futura licitação atinente à concessão do transporte público coletivo de passageiros, seja examinada no prazo de 30 (trinta) dias.

Como justificativa, informa-se que o serviço encontra-se, desde a gestão passada, sendo prestado de forma irregular, haja vista que não foi antecedido da necessária licitação. Razão pela qual o Ministério Público exigiu que a municipalidade regularizasse a situação, mediante a realização do devido processo licitatório, após todo um processo preliminar próprio às concessões de serviços públicos.

Configurada a urgência, pede-se o deferimento do pedido antedito.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os prazos fixados na Resolução TC nº 11/2013 estão intimamente ligados à complexidade da matéria objeto de auditoria. Não sendo possível a priori, ou seja, antes mesmo do exame da documentação, determinar-se a redução do prazo. Mister destacar que, caso se revele factualmente possível, a conclusão dos trabalhos de auditoria pode ocorrer antes do termo limite previsto na antedita Resolução.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido.

Por oportuno, comunico que, dadas as circunstâncias fáticas relatadas, será determinado ao departamento competente que se dê prioridade à análise em foco.

Tribunal de Contas de Pernambuco,
em 07/05/2018

Ruy Harten
Conselheiro Substituto

16ª Convocação de estagiários para o Programa de Estágio do TCE/PE

16ª Convocação de estagiários para o Programa de Estágio do TCE/PE

Ficam convocados para ingressar no Programa de Estágio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, os estudantes abaixo relacionados, devendo comparecer à Gerência de Desenvolvimento de Pessoas e Desempenho Funcional, no período, horário e local mencionados abaixo, para entrega dos documentos - Originais e cópias da cédula de identidade (RG) e do CPF, Comprovante de residência, Declaração atualizada da Instituição de Ensino de que está regularmente matriculado e com frequência regular, constando o CURSO, TURNO e PERÍODO, assinado e carimbado, pela instituição de ensino.

DATA: 07/05 a 11/05/2018

HORÁRIO: 7h30 às 12h30

LOCAL: SEDE DO TCE/PE - RUA DA AURORA, nº 885, SALA 406, SANTO AMARO, RECIFE/PE

1. DIREITO CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
55	TALES RAFAEL SILVA DE LIMA	74

Recife, 07 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Coelho Loreto
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 07/2018

PROC. LICITATÓRIO Nº 22/2018

Serviços. **Objeto:** Contratação de empresa para realização de serviços especializados em hotelaria. **Valor:** total estimado de R\$ 435.368,95. **Data e local da sessão:** 21 de maio de 2018, às 9 horas, na sala 403, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Edif. Dom Helder Camara, Rua da Aurora, 885, Recife - PE. Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos através do endereço eletrônico do TCE-PE (www.tce.pe.gov.br) no link \Transparência\Licitações\Em andamento) ou pessoalmente na Comissão de Licitação deste Tribunal, situada na Rua da Aurora, 885, 4º andar, Sala 403, Boa Vista, Recife - PE, telefones (081) 3181-7694 e (081) 3181-7611, no horário das 8 às 12 horas, e-mail colli@tce.pe.gov.br. Recife, 07/05/2018.

José Vieira de Santana
Pregoeiro

(*)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE - Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação nº 02/2018, em favor da empresa **SER EDUCACIONAL S.A.** (CNPJ nº 04.986.320/0001-13), para participação de 05 (cinco) servidores do TCE-PE, no Curso de MBA em Gestão Pública no período de maio de 2018 a outubro de 2019, com carga horária de 360 (trezentos e sessenta) horas, pelo valor total de R\$ 24.516,00 (vinte e quatro mil quinhentos e dezesseis reais), sendo 50% pago pelo servidor e 50% custeado pelo TCE-PE, acatando o parecer da Procuradoria Jurídica nº 117/2018, nos autos do Processo Licitatório nº 04/2018, concluindo-se presentes os requisitos legais do art. 25, II c/c o inciso VI do art. 13, todos da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrada ainda a satisfatória observância do art. 26 da LLCA.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em 03.05.2018

MARIA DE FÁTIMA LEITE PESTANA
Diretora Geral

Acórdãos

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100377-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri

INTERESSADOS:

Vaneide Filgueira Cavalcante De Medeiros

Antonio César Araújo Rodrigues

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 415 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100377-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as falhas apontadas, pelo seu conjunto, materialidade e características, não são determinantes de julgamento pela irregularidade das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vaneide Filgueira Cavalcante De Medeiros, Diretora Presidente, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO que o montante de **R\$ 3.146.628,35**, que corresponde a **68%** da contribuição patronal devida ao RPPS em 2015 não foi recolhido pela administração municipal, agravando o déficit do fundo previdenciário, irregularidade que motiva a irregularidade das contas e aplicação de multa com fundamento no art. 73, III da Lei Orgânica no valor de R\$ 7.981,50, que corresponde ao percentual mínimo de 10% do limite vigente no mês de maio de 2018;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, Prefeito do Município, relativas ao exercício financeiro de 2015.

APLICAR multa no valor de R\$ 7.981,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(a) Sr(a) Antonio César Araújo Rodrigues, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Enviar toda a documentação exigida por este Tribunal por ocasião da Prestação de Contas anual;
2. Em caso de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias por parte dos órgãos e entidades da Administração municipal, valer-se das medidas administrativas e judiciais para cobrança dos valores devidos, com os acréscimos pecuniários previstos em lei;
3. No caso das contribuições recolhidas com atraso, sem a cobrança dos acréscimos pecuniários legalmente previstos, efetuar o levantamento do montante devido a esse título e solicitar à Administração Municipal o recolhimento das diferenças recolhidas a menor;
4. As locações de imóveis destinadas ao atendimento de finalidades precípuas da Administração Pública, cujas necessidades de instalação condicionem a escolha do imóvel à compatibilidade com o preço de mercado e à inexistência de outro imóvel que atenda às necessidades, deverão ser formalmente demonstradas e motivadas em processo de dispensa de licitação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100233-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto Municipal de Previdência de Calçado

INTERESSADOS:

Lenice Ferreira Alves Silva

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 416 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100233-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria produzido na Inspeção Regional de Bezerros-IRBE;

CONSIDERANDO que, embora devidamente notificada, a interessada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO a ausência de documentos e informações obrigatórias na prestação de contas;

CONSIDERANDO a ausência de adequado registro individualizado das contribuições dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

CONSIDERANDO a adoção de alíquota de contribuição patronal superior aos limites constitucional e legal;

CONSIDERANDO que não foi verificada falta de recolhimento das contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lenice Ferreira Alves Silva, Presidente e ordenadora de despesas do CALÇADOPREV, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(a) Sr(a) Lenice Ferreira Alves Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação aos demais responsáveis.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto Municipal de Previdência de Calçado, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Instruir a prestação de contas anual com todas as informações e todos os documentos exigidos pela Resolução deste Tribunal que regulamenta a matéria;
2. Implantar o registro individualizado das contribuições previdenciárias dos segurados, conforme determinado na Lei Federal nº 9.717/98 e Portaria MPAS nº 402/2008;
3. Adotar medidas para suprimir as irregularidades junto ao Ministério de Previdência Social, com o objetivo de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100393-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

Prefeitura Municipal De Saloá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 417 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100393-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 81 da Lei Orgânica do TCE;

CONSIDERANDO a inépcia da petição inicial;

Em não conhecer dos presentes Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1728811-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE

INTERESSADO: Sr. DJALMA LOUREIRO DE FIGUEIREDO JÚNIOR –PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATENDE

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0418/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728811-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para admissibilidade da presente Consulta; **CONSIDERANDO** o Parecer Técnico do Departamento de Controle Municipal deste Tribunal de Contas, como parte integrante da presente deliberação;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal;

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

1. Os recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser utilizados de forma exclusiva na destinação prevista no artigo 21 da Lei nº 11.494/2007, e na Constituição Federal, no artigo 60 do ADCT, ou seja, na manutenção e no desenvolvimento do ensino, sendo certo que sua aplicação não está limitada ao exercício financeiro em que tiverem sido creditados;

2. Ademais, por tratar-se de receita de natureza extraordinária, não incide sobre tais recursos subvinculações, mormente aquela prevista no artigo 22 da Lei nº 11.494/2007, considerando que essas têm como base as receitas ordinárias estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 53/2007 e pela Lei nº 11.494/2007;

3. A receita proveniente da transferência ao município dos recursos do FUNDEB (assim como aquela decorrente da complementação da União ao FUNDEF, mencionada no questionamento anterior) não tem natureza tributária e não faz parte da base de cálculo para o repasse financeiro ao Poder Legislativo definida no artigo 29-A da Constituição Federal;

4. Para fins de controle e rastreabilidade, tais recursos deverão ser depositados em conta específica, por registro contábil próprio, embora vinculados ao FUNDEB.

Recife, 7 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100172-8ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Saloá

INTERESSADOS:

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Manoel Ricardo De Andrade Lima Alves

Prefeitura Municipal De Saloá

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 419 / 2018

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100172-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seu autor possui legitimidade e interesse para tanto;

CONSIDERANDO que assiste razão ao embargante quanto à existência de omissão procedimental no referido julgamento, pelo fato de não ter sido considerada petição de adiamento protocolada em data anterior à data da sessão, fundada em impossibilidade de comparecimento do causídico;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Quanto ao efeito infringente formulado pelo embargante. Contudo, em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa e ao princípio da autotutela, voto pela anulação do Parecer Prévio que apreciou as contas de Governo do Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, na qualidade de Prefeito do Município de Saloá, durante o exercício de 2014, exarado nos autos do Processo de Prestação de Contas de Governo TCE-PE nº 15100172-8.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1723020-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/05/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ

INTERESSADO: Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 0420/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723020-2, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INTERPOSTOS PELO Sr. ALEX ROBEVAN DE LIMA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ NO EXERCÍCIO DE 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0318/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1400811-7), DE INTERESSE DO EMBARGANTE E DE EDILSON PEREIRA DA SILVA, GEORGE MIGUEL POROCA DE ALMEIDA, JOÃO JOSÉ DE LIMA E JOSÉ FRANCISCO DE LIMA (DENUNCIANTES), JOSÉ MÁRIO ARRUDA CAMPOS, BRENO DE ALMEIDA QUEIROZ, MARIA DAS GRAÇAS DE LIMA, SANDRA GOMES DE AZEVEDO, BRUNA RAFAELA TRINDADE DE OLIVEIRA, EMPRESA CARDOSO LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA. (REPRESENTADA PELO Sr. INALDO CARDOSO DE ARRUDA), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, os termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, bem como a presença dos demais pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 81 da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 201/2017,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo intacto o Acórdão T.C. nº 0318/17 (Processo TCE-PE nº 1400811-7).

Recife, 7 de maio de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1724709-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0421/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724709-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0445/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508152-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS–ME, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, FERNANDO JOAQUIM DA SILVA GALVÃO, ALDEMIR JOSE FERREIRA TELES, ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE DESPORTOS AMADORES DE PERNAMBUCO – ADAPE, OK! SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA. ME, ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA, E MARIA BERNARDETE GUARINO FREIRE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo, na íntegra, os termos do Parecer MPOCO nº 387/2017, em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reduzir o débito imputado no valor de R\$ 71.648,00 conforme quadro às fls. 1626 dos autos.

Recife, 7 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724710-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADA: Sra. ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE MORAES GUERRA - OAB/PE Nº 26.806

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0422/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1724710-0, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA Sra. ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0445/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508152-7), DE INTERESSE DA RECORRENTE E DE JOSÉ FERNANDES DA SILVA, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS –ME, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, FERNANDO JOAQUIM DA SILVA GALVÃO, ALDEMIR JOSE FERREIRA TELES, ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE DESPORTOS AMADORES DE PERNAMBUCO – ADAPE, OK! SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA. ME, ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AGAP/PE, ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA E MARIA BERNARDETE GUARINO FREIRE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo na íntegra os termos do Parecer MPOCO nº 384/2017, em rejeitar a preliminar de exclusão da recorrente do rol dos responsáveis, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, capitulando a multa na forma do artigo 73, inciso I, da LOTCE, fixando-a no limite de 5% do “caput” do citado dispositivo, no montante de R\$ 3.990,75.

Recife, 7 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1724717-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/05/2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES

INTERESSADO: Sr. ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA

ADVOGADO: Dr. GUSTAVO HENRIQUE PIMENTEL DE MORAES GUERRA - OAB/PE Nº 26.806

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 0423/18

VISTOS, relatados e discutidos os autos dos Processos TCE-PE nº 1724717-2, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. ALEX SANDRO TENÓRIO VILA NOVA, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0445/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1508152-7), DE INTERESSE DO RECORRENTE E DE ANA CRISTINA VALADÃO CAVALCANTI FERREIRA, JOSÉ FERNANDES DA SILVA, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS-ME, FRANCINEUDO MOREIRA DE FARIAS, FERNANDO JOAQUIM DA SILVA GALVÃO, ALDEMIR JOSE FERREIRA TELES, ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE DESPORTOS AMADORES DE PERNAMBUCO – ADAPE, OK! SOLUÇÕES EM EVENTOS LTDA. ME, ASSOCIAÇÃO DE GARANTIA AO ATLETA PROFISSIONAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO – AGAP/PE E MARIA BERNARDETE GUARINO FREIRE, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, acolhendo, na íntegra, os termos do Parecer MPOCO nº 386/2017, rejeitar a preliminar de exclusão do recorrente do rol dos responsáveis, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para excluir sua responsabilização solidária quanto ao débito imputado.

E, ainda, aplicar uma multa referente a 5% do valor do *caput* do artigo 73, inciso I, da Lei Orgânica deste TCE/PE nº 12.600/2004, no montante de R\$ 3.990,75, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, encaminhando a este Tribunal cópia da Guia de Recolhimento para baixa de débito.

Recife, 7 de maio de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Pareceres Prévios

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100044-7

RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

Allan Kardec Bezerra Da Silva

Marco Aurelio Martins De Lima OAB 29710-PE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/05/2018,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 60) e da defesa apresentada (doc. 69);

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Vertentes cumpriu todos os limites constitucionais e legais, conforme evidencia o quadro demonstrativo constante no Relatório de Auditoria e no inteiro teor da presente deliberação;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Allan Kardec Bezerra Da Silva, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;
- Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**);
- Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração;
- Corrigir as deficiências contábeis de modo que o ICC-PE apresente melhor resultado em exercícios futuros;
- Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2015, no nível de transparência moderado.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100027-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

Gerson Henrique De Melo

José Josivaldo Rufino Da Silva

Luciclaudio Gois De Oliveira Silva OAB 21523-PE

Luiz Carlos De Araújo

Prefeitura Municipal De Jucati

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/05/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.54);

CONSIDERANDO que o Gestor não apresentou defesa, apesar de regularmente notificado;

CONSIDERANDO a existência de impropriedades que não são de natureza grave e que não representam injustificado dano ao erário, incapazes de recomendar à Câmara a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Gerson Henrique De Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

- Implantar a arrecadação das receitas de contribuição para custeio de iluminação pública - COSIP, de forma a incrementar a arrecadação do município;**
- Atentar-se para o cumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde;**
- Adotar medidas para restabelecer o limite legal de comprometimento da Receita Corrente Líquida em despesas com pessoal;**
- Realizar o acompanhamento da solidez do RPPS, envidando esforços para buscar, de forma gradual, o equilíbrio atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do município;**
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).**

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/05/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 15100073-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Terra Nova

INTERESSADOS:

Prefeitura Municipal De Terra Nova

Aloismar Laerto Freire Sá

Francisco Guilherme Goncalves Mendes OAB 22177-D-PE

Tadeu Savio Souza De Lira OAB 13616-PE

Alex Cleiton Filgueira Araujo

Ludja Suely Braga Silva

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 03/05/2018,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento, ambos elaborados pela Inspeção Regional de Petrolina - IRPE;

CONSIDERANDO os argumentos constantes na defesa apresentada;

CONSIDERANDO a aplicação do equivalente a apenas 23,74% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino, restando descumprido o limite mínimo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o aumento de 44,21% na despesa realizada em 2014 em relação ao ano anterior, pois, em 2013, o total de despesa realizada foi no montante de R\$ 16.108.196,22, e, em 2014, saltou para o valor de R\$ 23.230.562,29, acarretando um expressivo aumento do quociente de realização de despesa de 0,69 em 2013 para 0,77 em 2014;

CONSIDERANDO a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas, decorrente, dentre outros fatores, da baixa arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa; do baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria e da previsão de receita total em valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação do Município, gerando a expectativa de uma receita imprevista e que acaba por impulsionar a execução dos gastos para patamares acima da real capacidade de pagamento do município;

CONSIDERANDO o baixo desempenho da administração municipal na arrecadação das receitas próprias relativas às cobranças da dívida ativa;

CONSIDERANDO as divergências e inconsistências contábeis identificadas pela auditoria em alguns demonstrativos da presente prestação de contas, comprometendo a fidedignidade de suas informações e contrariando os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a ausência de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico –PMSB, contrariando o artigo 9º, inciso I, da Lei Federal nº 11.445/07, não tendo havido cumprimento dos requisitos legais para o recebimento do ICMS socioambiental, contrariando a Lei Federal nº 14.236/10, artigo 11, inciso IV;

CONSIDERANDO a não disponibilização em sítio eletrônico de documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a não realização de audiências públicas, durante o processo de elaboração do PPA, LDO e LOA e para a avaliação do cumprimento das metas fiscais, assim como a não disponibilização dos instrumentos previstos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011), ferindo o Princípio da Transparência;

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas no Relatório de Auditoria ensejam também determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária equivalente a cerca de 17% da receita arrecadada, percentual bastante relevante e que prejudica a capacidade do município de honrar seus compromissos futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Terra Nova a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Aloismar Laerto Freire Sá, Prefeito relativas ao exercício financeiro de 2014.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Terra Nova, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- Promover a implantação de controles eficientes e eficazes na Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial do Município;
- Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município
- Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide item 2.1.2 do Relatório de Auditoria);
- Realizar a conferência sistemática dos dados que alimentam os demonstrativos contábeis, evitando incorreções e inconsistências técnicas nas informações evidenciadas e, sempre que possível, explicar as ocorrências relevantes ou mudanças de critérios adotados no exercício da prestação de contas e, também, entre os exercícios demonstrados (itens 2.2.1.1; 2.2.1.2.; 2.2.4; 2.3. e 4.4 do Relatório de Auditoria);
- Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, fortalecendo o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- Envidar esforços no sentido de melhorar os índices de Gestão da Saúde (quantidade de médicos por mil habitantes e a taxa de mortalidade infantil) verificados no Município;
- Elaborar o Plano Municipal de Saneamento Básico, conforme exigências das normas em vigor, que tratam da gestão ambiental;
- Promover a destinação dos resíduos sólidos de maneira ambientalmente adequada e devidamente licenciada, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/10, para viabilizar o recebimento de recursos provenientes do ICMS socioambiental, nos termos da Lei Estadual nº 10.489/90 e alterações posteriores;
- Erradicar a disposição ambientalmente inadequada de resíduos sólidos (e.g. lixões, aterros controlados, botafora), para que o Município possa desfrutar dos recursos oriundos do ICMS socioambiental;
- Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à Informação e à divulgação dos dados contábeis e financeiros dos órgãos municipais.
- Encaminhar tempestivamente as informações exigidas pelo TCE/PE para composição do SAGRES;
- Verificar a consistência das informações apresentadas pelo município na prestação de contas e no sistema SAGRES.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 1854282-7

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2018

Relator(a): Cons. Teresa Duere

Interessado(s): Carlos Augusto Barros Estima (Interessado Geral)

Cid de Paula Gomes Filho (Interessado Geral)

Advogado(s):

RELATÓRIO DO VOTO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 1854282-7, Medida Cautelar em face da Tomada de Preços n.º 006/2017, publicada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, que tem por objeto “Elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia para restauração da Rodovia: PE-203, trecho: entr. BR-424 (Garanhuns) / Lagoa do Ouro, com uma extensão de 14,7km”, DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos às fls. 94/113,

CONSIDERANDO que, embora o Edital tenha sido publicado em 20/07/2017, a última ata de reunião da Comissão de Licitação ocorreu em 02 de março de 2018, relativa ao julgamento das propostas de preço, permanecendo na fase de julgamento, conforme narra a auditoria, não tendo a licitação sido homologada;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG) – Gerência de Auditorias em Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO a não disponibilização de editais e anexos no site do DER/PE em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 (jurisprudência relacionada: Processo TC n.º 1852657-3 - Acórdão TC n.º 0292/18 e Processo TC n.º 1852658-5 - Acórdão TC n.º 0293/18);

CONSIDERANDO a utilização inadequada do critério “técnica e preço” para as licitações do tipo em análise, a atribuição de pontuação a uma exigência de qualificação técnica, quesitos pontuados que não tem relação com soluções técnicas a serem ofertadas para a Administração obter um ganho, e a subjetividade resultante da indevida utilização do critério adotado (jurisprudência relacionada: Processo TC n.º 1852657-3 - Acórdão TC n.º 0292/18 e Processo TC n.º 1852658-5 - Acórdão TC n.º 0293/18);

CONSIDERANDO que a manutenção da “técnica e preço” gera possibilidade de dano ao erário, pelo fato da Administração gastar recursos adicionais sem um ganho em troca que os justifiquem, além de possibilidade de direcionamento da licitação (jurisprudência relacionada: Processo TC n.º 1852657-3 - Acórdão TC n.º 0292/18 e Processo TC n.º 1852658-5 - Acórdão TC n.º 0293/18);

CONSIDERANDO que o orçamento de referência adota uma taxa de despesas fiscais de 16,62%, enquanto a jurisprudência desta Corte de Contas indica, para o caso, a taxa de 9,469% (Acórdão TC n.º 216/2017, TC n.º 1144/2011, TC n.º 037/13, TC n.º 380/13 e TC n.º 1108/16);

CONSIDERANDO que o valor relativo a Despesas Fiscais, com a utilização do percentual de 16,62% foi de **R\$ 82.790,99**, enquanto que, utilizando-se o percentual correto de 9,469%, deveriam ser **R\$ 47.168,95**, ocasionando uma superestimativa de **R\$ 35.622,04**;

CONSIDERANDO que foram apontadas como irregulares as exigências editalícias de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, por descumprimento do artigo 30, inciso II e parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO a irregularidade quanto à data inicial estabelecida para fins de reajuste de preços do contrato;

CONSIDERANDO que os autos do processo estavam parcialmente numerados;

CONSIDERANDO a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital e da licitação, conforme exigido pelo art. 38, inc. VI, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017);

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

DEFIRO, ad referendum da Primeira Câmara, a Medida Cautelar para determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE suspenda todos os atos administrativos relativos à Tomada de Preços 006/2017;

Ademais, **concedo**, ao responsável o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos em relação a esta Medida Cautelar.

Comunique-se, com urgência, o departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão e do Relatório de Auditoria (**Auditoria n.º 8806**).

Recife, 03 de maio de 2018.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

Decisões Monocráticas

DECISÃO MONOCRÁTICA
MEDIDA CAUTELAR

DECISÃO MONOCRÁTICA
MEDIDA CAUTELAR
IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 1854283-9

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2018

Relator(a): Cons. Teresa Duere

Interessado(s): Carlos Augusto Barros Estima (Interessado Geral)

Cid de Paula Gomes Filho (Interessado Geral)

Advogado(s):

RELATÓRIO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 1854283-9, Medida Cautelar em face da Concorrência n.º 003/2017, publicada pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, que tem por objeto "Elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Engenharia para a Restauração da Rodovia PE 550, Trecho: BR-428 (Caraíbas) / Entr. PE-555 (Urimamã), com extensão de 44,0 Km e do Acesso ao Núcleo do Projeto Caraíba, com extensão de 2,0 Km, totalizando a extensão de 46,0Km", DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos às fls. 92/111,

CONSIDERANDO que, embora o Edital tenha sido publicado em 27/05/2017, a última ata de reunião da Comissão de Licitação ocorreu em 05 de janeiro de 2018, onde seria feito o julgamento das propostas técnicas, mas, devido à falta de energia, conforme relatado na ata, não foi realizada a sessão, permanecendo a licitação ainda em fase de julgamento, não tendo sido homologada;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal (NEG) – Gerência de Auditorias em Licitação de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO a utilização inadequada do critério "técnica e preço" para as licitações do tipo em análise, a atribuição de pontuação a uma exigência de qualificação técnica, quesitos pontuados que não tem relação com soluções técnicas a serem ofertadas para a Administração obter um ganho, e a subjetividade resultante da indevida utilização do critério adotado (jurisprudência relacionada: Processo TC n.º 1852657-3 - Acórdão TC n.º 0292/18 e Processo TC n.º 1852658-5 - Acórdão TC n.º 0293/18);

CONSIDERANDO que a manutenção da "técnica e preço" gera possibilidade de dano ao erário, pelo fato da Administração gastar recursos adicionais sem um ganho em troca que os justifiquem, além de possibilidade de direcionamento da licitação (jurisprudência relacionada: Processo TC n.º 1852657-3 - Acórdão TC n.º 0292/18 e Processo TC n.º 1852658-5 - Acórdão TC n.º 0293/18);

CONSIDERANDO que o orçamento de referência adota uma taxa de despesas fiscais de 16,62%, enquanto a jurisprudência desta Corte de Contas indica, para o caso, a taxa de 9,469% (Acórdão TC n.º 216/2017, TC n.º 1144/2011, TC n.º 037/13, TC n.º 380/13 e TC n.º 1108/16);

CONSIDERANDO que o valor relativo a Despesas Fiscais, com a utilização do percentual de 16,62% foi de **R\$ 215.203,07**, enquanto que, utilizando-se o percentual correto de 9,469%, deveriam ser **R\$ 142.986,36, ocasionando uma superestimativa de R\$ 72.216,71;**

CONSIDERANDO a não disponibilização de editais e anexos no site do DER/PE em descumprimento à Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011 (jurisprudência relacionada: Processo TC n.º 1852657-3 - Acórdão TC n.º 0292/18 e Processo TC n.º 1852658-5 - Acórdão TC n.º 0293/18);

CONSIDERANDO que foram apontadas como irregulares as exigências editalícias de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional, por descumprimento do artigo 30, inciso II e parágrafos 1º e 2º da Lei 8.666/1993;

CONSIDERANDO a irregularidade quanto à data inicial estabelecida para fins de reajuste de preços do contrato;

CONSIDERANDO que os autos do processo estavam parcialmente numerados;

CONSIDERANDO a ausência de parecer jurídico sobre a minuta do edital e da licitação, conforme exigido pelo art. 38, inc. VI, parágrafo único, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito (art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017);

CONSIDERANDO os termos do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC n.º 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),

DEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar **para determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE suspenda todos os atos administrativos relativos Concorrência n.º 003/2018;**

Ademais, **concedo**, ao responsável o prazo de 05 (cinco) dias corridos, a partir da citação, para, querendo, apresentar esclarecimentos em relação a esta Medida Cautelar.

Comunique-se, com urgência, o departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE, encaminhando-lhe cópia da presente Decisão e do Relatório de Auditoria (**Auditoria n.º 8807**).

Recife, 03 de maio de 2018.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA
MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 1853717-0

Órgão: Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoas do Recife

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2017

Relator(a): Cons. Teresa Duere

Interessado(s): Silvanice Gomes Tenório Cavalcanti (Interessado Geral)

Advogado(s): Sem advogado

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 1853717-0, Medida Cautelar em face do Pregão Eletrônico n.º 009/2017 (Processo Licitatório n.º 009/2017), publicado Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoa da Prefeitura Municipal do Recife, que tem por objeto os "Serviços de terceirização de Digitador, com mão de obra especializada, para atendimento das necessidades da Secretaria de Educação do Recife", DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos às fls. 367/380,

CONSIDERANDO que análise da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação (GLTI) concluiu pela improcedência da Representação apresentada pela Bradacc Serviços de Terceirização Ltda.;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC n.º 16/2017, em especial os artigos 4º e 6º;

INDEFIRO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, que buscava a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 009/2017 (Processo Licitatório n.º 009/2017), publicado Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoa da Prefeitura Municipal do Recife.

Comunique-se, com urgência, a Empresa BRADACC SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e a Secretaria de Planejamento, Administração e Gestão de Pessoa da Prefeitura Municipal do Recife.

Recife, 03 de maio de 2018.

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 11933/2017

PROCESSO TC Nº 1408194-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CREUZA FERREIRA DE MOURA E SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 4254/2014 - SGP - Tribunal de Justiça de Pernambuco - TJPE, com vigência a partir de 19/08/1994

CONSIDERANDO a ADI Estadual nº 165720-7 e a Resolução TC nº 22/2013 impedindo que os cálculos dos proventos sejam analisados por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a fundamentação do Ato 4254/2014 é idêntica à constante no Ato nº2943-A/2005;

CONSIDERANDO que o Ato nº2943-A/2005 foi considerado legal através do Acórdão TC nº21/72/06 no Processo TC nº0200395-8;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 20 de Julho de 2017

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3495/2018

PROCESSO TC Nº 1850604-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IVANDETE CRISTINA SOARES CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 257/2017 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 29/12/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3496/2018

PROCESSO TC Nº 1850666-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ROSA EMILIA PEREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 271/2017 - Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município do Cabo de Santo Agostinho - CABOPREV, com vigência a partir de 29/12/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 20 de Abril de 2018

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3497/2018

PROCESSO TC Nº 1723165-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): Ana Lucia de Melo Silva Engel

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 038/2017 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 03/04/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3498/2018

PROCESSO TC Nº 1725598-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): EZENILDA MARIA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 082/2017 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lajedo - IPSEL, com vigência a partir de 03/07/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3499/2018

PROCESSO TC Nº 1728133-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE FÁTIMA VIEIRA AMARAL RIBEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 177/2017 - Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 02/08/2017

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 177/2017 apresenta erro na fundamentação legal;

CONSIDERANDO que a diligência realizada, através do sistema e-cap, não foi atendida.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Maio de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3500/2018

PROCESSO TC Nº 1728970-1

PENSÃO

INTERESSADO(s): ANTONIO LEANDRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 063/2017 - Instituto de Previdência do Município de Barra de Guabiraba, com vigência a partir de 10/08/2017

CONSIDERANDO o Relatório de auditoria NAE/GIPE;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 063/2017, apresenta falha na indicação da data do óbito e também na fundamentação legal.

CONSIDERANDO que foi aberta diligência, através do sistema e-cap, no entanto, a diligência não foi atendida.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Maio de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3501/2018

PROCESSO TC Nº 1729312-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): Marinalva Almeida Barbosa

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 129/2015 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 26/05/2015

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3502/2018

PROCESSO TC Nº 1729386-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): GLORIA MARIA DE ANDRADE GOUVEIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 057/2017 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 04/09/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3503/2018

PROCESSO TC Nº 1729810-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LIBANIO MARIANO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 575/2017 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 03/09/2013

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3504/2018

PROCESSO TC Nº 1750033-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PAULO FERNANDO FONSECA FERREIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 117/2017 - Autarquia Educacional do Araripe, com vigência a partir de 15/09/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2018

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3505/2018**PROCESSO TC Nº** 1750042-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DELFINA PEREIRA DE LIMA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 583/2017 - Prefeitura Municipal de Araripina, com vigência a partir de 10/08/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3510/2018**PROCESSO TC Nº** 1852306-7**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARMEN DOLORES LEITE CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3506/2018**PROCESSO TC Nº** 1750048-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROSIMERE MARINA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 073/2017 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Gravatá - IPSEG, com vigência a partir de 07/06/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3511/2018**PROCESSO TC Nº** 1852313-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TATIANA PELINCA FALCAO PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 080/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3507/2018**PROCESSO TC Nº** 1750875-7**PENSÃO****INTERESSADO(s):** MELISSA RAMOS DE ALMEIDA e ROBERTO TARCIO FREIRE DE ALMEIDA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 799/2017 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 10/10/2017

CONSIDERANDO o relatório de auditoria da GIPE/TCE;

CONSIDERANDO que a servidora possuía 02 vínculos profissionais com o município;

CONSIDERANDO a necessidade de formalizar processos distintos para cada um dos vínculos;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3512/2018**PROCESSO TC Nº** 1852369-9**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA JOSÉ ROSA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 065/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3508/2018**PROCESSO TC Nº** 1751429-0**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUCILENE JERONIMO PEREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 39/2017 - VICENCIAPREVI, com vigência a partir de 06/11/2017

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3513/2018**PROCESSO TC Nº** 1853016-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CRISTINA COSTA DE CARVALHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº1086/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Maio de 2018

CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3509/2018**PROCESSO TC Nº** 1852031-5**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO JOSE ARAUJO CHANTRE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2018 - RECIPREV, com vigência a partir de 01/02/2018**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3514/2018****PROCESSO TC Nº** 1853047-3**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1107/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

Recife, 3 de Maio de 2018
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3515/2018**PROCESSO TC Nº 1853062-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA FRANCINETE DE OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1112/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3517/2018**PROCESSO TC Nº 1853692-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CLAUDEMIR FERNANDES DE SOUZA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 0923/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2018
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

Recife, 3 de Maio de 2018
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3516/2018**PROCESSO TC Nº 1853688-8****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ WELLINGTON BARBOSA ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1020/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3518/2018**PROCESSO TC Nº 1853702-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSEFA EUFRASIO DE LIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria n.º 1035/2018 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/02/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 4 de Maio de 2018
CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

OUVIDORIA

0800 081 1027

www.tce.pe.gov.br/ouvidoria

ouvidoria@tce.pe.gov.br



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

CURSOS maio

2018

A DISTÂNCIA | GRATUITOS

GOOGLE PLANILHAS BÁSICO
07/05 a 28/05 | 20h/a

GOOGLE DRIVE BÁSICO
07/05 a 21/05 | 10h/a

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL
07/05 a 04/06 | 40h/a

LICITAÇÕES DIFERENCIADAS - BENEFÍCIOS
CONCEDIDOS ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE
07/05 a 04/06 | 30h/a

GOOGLE DOCS BÁSICO
21/05 a 04/06 | 12h/a

GOOGLE SLIDES BÁSICO
21/05 a 04/06 | 10h/a

LIÇÕES PRÁTICAS DE ÉTICA
21/05 a 11/06 | 20h/a

NOÇÕES DAS ATIVIDADES DO MEMBRO S
DE CONSELHO MUNICIPAL E ESTADUAIS
21/05 a 11/06 | 20h/a

REGULARES | RECIFE

CURSO BÁSICO DE LIBRAS (NOVO)
Profs. Mariado Carmo Nascimento Lima
Pro f. Marcelo Manoel da Silva - Interprete
02/05 a 11/05 | 13h 30 às 18h | 40h/a

PRÁTICAS DE AUDITORIA INTERNA NO SERVIÇO PÚBLICO
Profs. Roseane Milanez
07/05 a 10/05 | 8h às 18h | 40h/a

ATOS DE IMPROBIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Pro f. Gustavo de Almeida
07/05 a 10/05 | 13h 30 às 18h | 20h/a

ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE ORÇAMENTOS
DE OBRAS PÚBLICAS
Pro f. Elmar Pessoa
14/05 a 17/05 | 13h 30 às 18h | 20h/a

PREVIDÊNCIA PRÓPRIA
Pro f. Marconi Karley
14/05 a 17/05 | 13h 30 às 18h | 20h/a

PREGÃO - LIÇÕES PRÁTICAS
Pro f. José Vieira
14/05 a 17/05 | 13h 30 às 18h | 20h/a

CONTROLADORIA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL
Pro f. André Batista
21/05 a 23/05 | 23h 30 às 18h | 15h/a

INTERIORIZAÇÃO | GRATUITOS

GESTÃO AMBIENTAL

LICENCIAMENTO E PROJETOS DE ATERROS SANITÁRIOS
Pro f. Henrique Lima
Pro f. Flávio Vito Nova

07/05 a 10/05 | 08h às 18h | 40h/a | Recife
21/05 a 24/05 | 08h às 18h | 40h/a | Palmares

GESTÃO E CONTROLE DO DESEMPENHO DO RPPS
Pro f. Ricardo Souza

02/05 a 03/05 | 08h às 18h | 20h/a | Garanhuns
08/05 a 09/05 | 08h às 18h | 20h/a | Bezerros
10/05 a 11/05 | 08h às 18h | 20h/a | Surubim
24/05 a 25/05 | 08h às 18h | 20h/a | Petrolina

CÂMARA MUNICIPAL E VEREADORES: FUNÇÕES,
CONCEITOS, ORDENAMENTO JURÍDICO E TRIBUNAIS
Pro f. Will Lacerda

08/05 a 09/05 | 08h às 18h | 20h/a | Petrolina
22/05 a 23/05 | 08h às 18h | 20h/a | Recife
29/05 a 30/05 | 08h às 18h | 20h/a | Palmares



ANO 20

Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARRETO GUINARDES
TCEPE

INSCRIÇÕES

Até a quinta-feira da semana anterior ao curso

CURSOS A DISTÂNCIA

escola.tce.pe.gov.br/escola
e-mail: ead@tce.pe.gov.br

INFORMAÇÕES

escola.tce.pe.gov.br/escola
Fone: (81) 3181.7928 (81) 3181.7953
email: gaec@tce.pe.gov.br

Av. Mário Melo, nº 90, Santo Amaro
Recife/PE | CEP: 50.040-010



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO